



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI N° 6.158, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Regulamenta a taxa de coleta domiciliar de lixo, prevista no art. 3º, III, “c”, da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 3º, III, “c”, da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, o Código Tributário Municipal, que prevê Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, sendo seu fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público constituído pelas seguintes atividades:

- I - coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos domiciliares;
- II - coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde;
- III - coleta seletiva;
- IV - coleta de entulho;
- V - tratamento e transporte como transbordo para destinação final dos resíduos referidos nos incisos I a IV; e
- VI - destinação final de resíduos em aterro ou solução equivalente.

Art. 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, urbano ou rural, lindeiro à via ou logradouro público onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos.

§ 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 2º O impedimento de acesso ao imóvel lindeiro à via ou logradouro público, proveniente de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves, não exclui a disponibilidade da prestação do serviço.

§ 3º A taxa prevista nesta Lei incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio do ente público municipal, incluídas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados, a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica enquanto utilizar os imóveis de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, as unidades imobiliárias serão consideradas conforme o uso a que servem, nas categorias Residencial, Comercial, Industrial e Outros.

§ 1º Não incide a taxa sobre as unidades imobiliárias em que:

I - não haja qualquer tipo de construção;

II - haja construção em andamento ou paralisada que inviabilize o uso atual, independentemente do uso que vier a ter; ou

III - haja construção de caráter temporário, sem uso atual, ou prédio em estado de ruína, condenado ou, de qualquer modo, inadequado para utilização.

§ 2º O imóvel com uso contínuo ou intermitente para residência, comércio, indústria ou outra atividade, mesmo que em instalações ou construções temporárias, como barracas, contêineres, iglus, tendas ou outros, deverá ser classificado como Residencial, Comercial, Industrial ou Outros, conforme atividade predominante, considerando-se a área das instalações ou construções temporárias para cálculo da taxa.

§ 3º São consideradas na categoria Outros as unidades imobiliárias edificadas que não estejam servindo a atividades típicas de uso residencial, comercial ou industrial.

§ 4º Para os fins desta Lei, quando do início de sua vigência, a Prefeitura se utilizará da base cadastral já existente para definir a categoria das unidades imobiliárias.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 5º Quando um imóvel tiver uso misto, a definição da categoria deverá considerar o uso predominante, sendo presumido o predomínio:

I - do uso Industrial em relação a todos os demais; e

II - do uso Comercial e do uso Outros em relação ao uso Residencial.

§ 6º As unidades imobiliárias em zona rural ou em zona urbana com finalidade econômica rural, e que sejam lindeiras à via ou logradouro público onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos, deverão ser previamente cadastradas pelo Município para identificar a categoria em que classificadas e legitimar a incidência da taxa prevista nesta Lei.

Art. 4º A base de cálculo da taxa, conforme disposto no anexo único, é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos provenientes da coleta domiciliar, serviço este que compreende as atividades elencadas no art. 1º.

§ 1º A taxa é calculada multiplicando-se a área edificada pelo Valor Base da taxa disposto no anexo único, específico para cada categoria de unidade imobiliária.

§ 2º O Valor Base da taxa será revisado a cada 4 (quatro) anos e deverá levar em consideração a média do custo anual dos serviços do ano anterior, subtraídas as receitas alternativas, complementares ou acessórias.

§ 3º A taxa poderá ser paga em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 5º A taxa será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada mediante documento de cobrança:

I - exclusivo e específico; ou

II - de imposto ou taxa municipal.

§ 1º A taxa deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 2º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo da taxa.

§ 3º A taxa poderá ser paga em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas anuais.

§ 4º Serão isentas da taxa prevista nesta Lei as unidades imobiliárias residenciais que sirvam para moradia de pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único enquanto classificadas na condição de pobreza, seguindo os critérios estabelecidos pelo Governo Federal para gozar de benefícios e programas sociais, conforme laudo emitido pelo órgão municipal competente, mediante protocolo específico.

§ 5º Também serão isentos da taxa os contribuintes que comprovarem realizar a efetiva destinação da totalidade dos resíduos sólidos das respectivas unidades imobiliárias Industrial, Comercial ou Outros, por meio de contrato particular firmado diretamente com empresa de gerenciamento de resíduos regularmente credenciada e licenciada junto aos órgãos competentes.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, mediante Decreto, o consumo de água das unidades imobiliárias como base de cálculo da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCDL, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o valor da taxa será calculado com fundamento no valor total anual dos serviços de coleta domiciliar a serem custeados, dividido pelo volume total de água consumido nas unidades imobiliárias sujeitas à incidência, aplicado ao consumo médio individual de cada imóvel.

§ 2º A adoção da base de cálculo por consumo de água deverá preservar as diferenças e proporções entre as categorias das unidades imobiliárias estabelecidas nesta Lei e em seu anexo único, de modo que as relações de valores entre categorias permaneçam equivalentes às originalmente fixadas.

§ 3º Os valores mínimos e máximos definidos no anexo único permanecem aplicáveis mesmo com a adoção da base de cálculo por consumo de água.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 4º A alteração da base de cálculo prevista neste artigo somente poderá ser efetivada mediante publicação de Memorial de Cálculo contendo:

I - o valor total anual dos serviços de coleta domiciliar a serem custeados;

II - volume total de água consumido nas unidades imobiliárias sujeitas à incidência;

III - a demonstração da manutenção das proporções entre categorias de unidades imobiliárias;

IV - simulações de valores de taxas por categoria.

§ 5º As unidades imobiliárias sujeitas à incidência da taxa de coleta domiciliar de lixo e sem serviço de fornecimento de água instalado terão a taxa calculada pela fórmula com base na metragem quadrada do imóvel.

§ 6º O Decreto regulamentador poderá estabelecer fórmula de cálculo que considere tanto o consumo de água quanto a metragem quadrada de área da unidade imobiliária.

§ 7º O Decreto regulamentador poderá estabelecer cronograma de transição de um modelo de cálculo para outro.

Art. 7º As receitas derivadas da aplicação da taxa são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos provenientes da coleta domiciliar, incluídos os investimentos necessários para expansão e modernização.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a viabilizar a fiscalização da aplicação da taxa.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo as entidades religiosas, templos de qualquer culto, suas organizações assistenciais ou benéficas e entidades filantrópicas desde que utilizem seus imóveis, próprios ou alugados, para o exercício de atividades essenciais de natureza religiosa, assistencial, educacional ou benéfica, conforme finalidade institucional.

§ 1º A isenção aplica-se a imóveis próprios, cedidos ou alugados, desde que comprovada a utilização direta pelo templo ou entidade beneficiada.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 2º A concessão da isenção dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com documentação comprobatória do atendimento dos requisitos legais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por Decreto para definição de procedimentos visando cadastro de unidades imobiliárias urbanas e rurais, identificação e alteração do sujeito passivo ou da categoria da unidade imobiliária, bem como para apuração de isenções e matérias correlatas expressas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação, observado o contido na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 1º de dezembro de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 1º de dezembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI**  
**Diretor de Assuntos Legislativos**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**LEI Nº 6.158/2025**

### **ANEXO ÚNICO**

O Valor Base da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (VBTCDL) é o parâmetro que distingue as categorias de imóveis no cálculo da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), e é definido conforme a tabela abaixo:

| Categoria        | 2026 (UFMT/m <sup>2</sup> ) | 2027 (UFMT/m <sup>2</sup> ) | 2028 em diante (UFMT/m <sup>2</sup> ) |
|------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| Residencial      | 0,004454012                 | 0,005567515                 | 0,006681018                           |
| Comercial/Outros | 0,007423354                 | 0,009279192                 | 0,011135031                           |
| Industrial       | 0,025981739                 | 0,031549254                 | 0,037116769                           |

Fórmula de cálculo da TCDL

$$\text{TCDL (UFMT)} = \text{VBTCDL} \times A_{\text{construída}}$$

Em que:

- TCDL (UFMT) = valor anual da taxa expresso em UFMT;
- VBTCDL = valor base da categoria do imóvel, conforme tabela acima;

$A_{\text{construída}}$  = área construída da unidade imobiliária, em metros quadrados.

A TCDL máxima e mínima para cada categoria é definida conforme a tabela abaixo:

| Categoria   | Residencial | Comercial    | Industrial   |
|-------------|-------------|--------------|--------------|
| TCDL mínima | 0,018558385 | 0,037116769  | 0,371167694  |
| TCDL máxima | 3,711676936 | 74,233538713 | 74,233538713 |



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87C3-6C6B-287A-7372

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 01/12/2025 10:26:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 01/12/2025 11:29:17 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 03/12/2025 07:58:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/87C3-6C6B-287A-7372>